



Prefeitura Municipal de Marzagão
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 178/90 DE 30 DE ABRIL DE 1.990

"Institui Pensão Vitalícia por Morte
de Agente Político e dá outras provi-
dências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO decreta, e eu PREFEITO MU-
NICIPAL sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É instituída a Pensão por Morte de Agente Po-
lítico.

ARTIGO 2º - O benefício da Pensão por morte corresponderá
a 60% (sessenta por cento) da totalidade da remuneração do Agen-
te político falecido, compreende inclusive à gratificação de re-
presentação e demais adicionais.

PARÁGRAFO 1º - Os proventos da Pensão Instituída por esta
Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre
que modificar a remuneração do Agente Político em atividade,
sendo também estendidos aos pensionistas, quaisquer benefícios
ou vantagens posteriormente concedidas aos agentes políticos em
atividade.

PARÁGRAFO 2º - A pensão por morte corresponderá:

I - 50% (cinquenta por cento) do total previsto no Caput
deste Artigo, ao cônjuge companheiro(a) superstite.

II - 50% (cinquenta por cento) aos filhos, mesmos adotivos.

PARÁGRAFO 3º - No caso do Inciso II do parágrafo anterior
o montante será dividido em cotas iguais para cada filho.

PARÁGRAFO 4º - No caso de ser o Agente Político, arrimo
de família, seus ascendentes serão beneficiados da pensão por
morte em igualdade de condições com os filhos, se houver.

ARTIGO 3º - Poderão beneficiar-se da Pensão instituída
por esta Lei:

I - Cônjuge superstite enquanto vivo for;

II - Companheiro(a) superstite, se não houvesse impedimen-
to para o casamento, enquanto vivo for;

III - O filho menor, mesmo se adotivo;

IV - O filho portador de deficiência incapacitante enquan-
to perdurar a deficiência;

V - O ascendente no caso do Parágrafo 3º do Artigo anteri-
or, enquanto vivo for.

ARTIGO 4º - A perda da condição de beneficiário ou com a
morte deste, bem como a renúncia aos direitos instituídos por
esta Lei, importará em nova distribuição do QUANTUM da Pensão
entre os que restarem.

continua.....



Prefeitura Municipal de Marzagão

ESTADO DE GOIÁS
continuação....

PARÁGRAFO 1º - Na falta do cônjuge ou companheiro(a) superstite, sua cota será distribuída na forma do Inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Na falta de filho ou ascendente que possa beneficiar-se da pensão instituída por esta Lei, a cota parte a eles destinada, será revertida em favor do cônjuge ou companheiro(a) superstite.


ARTIGO 5º - Poderão beneficiar-se dos efeitos desta Lei, o cônjuge ou companheiro(a) superstite, filhos e ascendentes de Agente Político que tenha falecido no exercício do mandato em data anterior a instituição dos benefícios da pensão por morte, que atendam os requisitos dos Artigos 2º e 3º desta Lei, mediante requerimento a partir da data deste.

ARTIGO 6º - Para cobertura das despesas no corrente exercício de que trata esta Lei, fica o chefe do executivo, autorizado a abrir, através de decreto, crédito especial no valor de até Cr\$-500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), oriundo no orçamento vigente a seguinte dotação orçamentária: Função 15, Programa 82, Subprograma 495, atividade 2036-A, "manutenção de despesas com pensionistas", verba 3.2.5.2.

ARTIGO 7º - Será utilizada, como cobertura do crédito oriundo no Artigo anterior a anulação parcial de dotações orçamentárias disponíveis no orçamento vigente.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marzagão, 30 de Abril de 1.990.



JOSE EDUARDO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL